



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.095, DE 23/12/2016

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de circos itinerantes no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O circo é a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#), e patrimônio cultural mineiro, nos termos do [art. 208 da Constituição Estadual](#), sendo o povo circense, de acordo com o [art. 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 6.040, de 7.2.2007](#), definido como povo e comunidade tradicional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - circo: atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea;

II - circense: povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§ 1º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do [quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/1978](#), que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º Para garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas, como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 3º Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do Município de Ponte Nova, observando o disposto no [parágrafo único do art. 322 da Lei 1.944, de 22.09.1994](#), e o [parágrafo único do art. 135 da Lei Complementar 3.027, de 26.01.2007](#).



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal pelos proprietários, secretários e/ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo junto ao órgão competente, autorizado a ceder isenção de taxas para emissão do Alvará a que se refere este artigo em situações em que a atividade circense for realizada em espaços públicos municipais, havendo ainda parceria entre o Poder Público e o promotor da atividade circense, incluído na parceria o fornecimento gratuito de ingressos correspondentes a até 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis no local do espetáculo, em benefício das entidades assistenciais diretamente vinculadas ao Município.

§ 3º O Alvará de Autorização mencionado no *caput* deste artigo terá validade para a duração do evento.

Art. 5º Para expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - cópia de documentos de identificação do responsável pelo circo;
- II - cópia de contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme o caso;
- III - comprovantes de documentos referentes ao cumprimento das normas estabelecidas para segurança estrutural e limpeza.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 6º O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/MG.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância do disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ainda da proibição de realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação autorizada a realizar ações de assistência social aos circenses diretamente ou através de suas entidades representativas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a orientar o promotor da atividade circense sobre espaços dotados de infraestrutura para circulação programada de circos, sendo de responsabilidade do promotor a articulação ou negociação de uso deste espaço com os respectivos responsáveis.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da [Constituição Federal](#) e do [art. 29 da Lei Federal nº 6.533/1978](#), deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas do local onde estiverem instalados.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente do domicílio.

Art. 12. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará, como logradouro oficial do circense, o endereço da sua entidade representativa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 23 de dezembro de 2016.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Emerson de Paula Silva
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.522 aprovado em 16.12.2016

- Publicada em: 23/12/2016